

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 07 DE OUTUBRO DE 1971

Dispõe sobre processo de cobrança de anuidade e taxa de inscrição atrasadas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no cumprimento da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e sua alteração pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, do disposto no Decreto 69.134, de 27 de agosto de 1971, e no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pelo art. 22, alínea “f” e “h” do Regulamento aprovado pelo Decreto 64.704, de 17 de junho de 1969, e

considerando que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, por sua finalidade institucional, além d fiscalização do exercício da profissão de médico veterinário, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária;

considerando a necessidade de baixar normas regulando a forma de processo administrativo para cobrança de anuidade e taxa de inscrição, em atraso, das pessoas físicas e jurídicas inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais,

RESOLVE:

I – Vencido o prazo para pagamento de anuidade a 31 de março de cada ano, nos termos do Art. 25 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, devem os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária relacionar os médicos veterinários e pessoas jurídicas registrados e em atraso com as taxas de anuidade e outros emolumentos, elaborando o correspondente levantamento de seus respectivos débitos, até 30 de junho do mesmo ano.

II – Fica instituído, em cada Conselho Regional, um livro de “Inscrições de Taxas e de Anuidades não pagas no prazo legal”, de capa encorpada, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Tesoureiro do Conselho, com termo de abertura e encerramento, no qual serão inscritos, sem emendas ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, o nome e endereço do devedor, número de registro, acrescido do valor da anuidade devida e espaço para se anotar a data do pagamento do débito inscrito, em folha individual.

III – Inscrita a dívida, extrair-se-á certidão em duas vias para abertura de processo de cobrança, amigável ou judicial, contendo:

- a) nome do devedor, nº do registro no CRMV e endereço e domicílio sempre que possível;
- b) a quantia devida com a respectiva especificação; e
- c) livro, folha e data em que foi inscrita a dívida.

IV – Para cobrança desses débitos, os CRMVs devem enviar ao endereço indicado pelo profissional em sua ficha de registro, ofício com comprovante de recebimento, (“AR”), indicando o total da dívida e seus componentes, fixando prazo para o respectivo pagamento, que não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior, os CRMVs providenciarão a citação das pessoas físicas e jurídicas em atraso, por edital genérico, no órgão oficial regional, intimando-as a saldarem seus débitos, sob pena da aplicação das sanções legais.

VI – Instaurado o respectivo processo, o CRMV notificará, por escrito, o infrator, com recibo de volta, pelo Correio ou portador, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento do débito, acrescida dos juros de mora devidos, na forma do Artigo 2º da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

VII – Os Conselhos Regionais providenciarão, trimestralmente, a remessa ao CFMV da relação completa das pessoas físicas e jurídicas em atraso, com as indicações constantes no Artigo 3º desta Resolução, bem como informarão as providências tomadas e resultados obtidos na cobrança dos débitos.

VIII – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMV nº 0001

Méd.Vet. Hermenegildo Bastos de Campos
Secretário-Geral
CFMV nº 0002

Publicada no DOU